



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. Ds. 25, 09, 19 96 R Rubrica
--------------	--

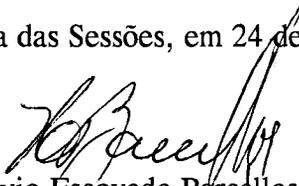
Processo n° : 10845.002416/93-48
Sessão de : 24 de agosto de 1995
Acórdão n° : 202-07.986
Recurso n° : 97.904
Recorrente : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A
Recorrida : DRF em Santos - SP

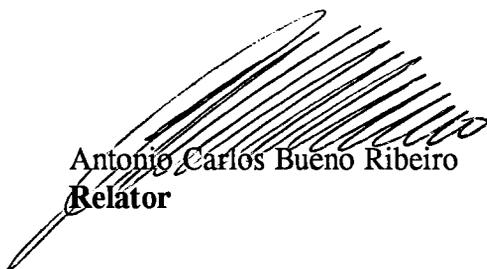
IPI - MEDIDA JUDICIAL - O ajuizamento de medida judicial buscando declarar a inexistência do crédito cobrado neste feito importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DE SANTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente recorrido à via judicial e desistido da via administrativa.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10845.002416/93-48
Acórdão n° : 202-07.986
Recurso n° : 97.904
Recorrente : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 43/44:

“A empresa supracitada foi, pelo Auto de Infração, fls. 01 e 08, intimada a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação, o valor equivalente a 245,42 UFIR, a título de:

I.P.I.	42,74 UFIR
MULTA	42,74 UFIR
JUROS (até 03/93)	<u>159,94 UFIR</u>
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO . .	245,42 UFIR

A exigência foi decorrente do recolhimento do IPI, referente à primeira quinzena de Dezembro/88, dos produtos “xarope” e “engarrafado” em 15/02/89 e 18/01/89 - Fora do prazo estabelecido pela Portaria MF n° 266/88, 16/01/89 e 26/12/88 respectivamente - gerando assim a insuficiência objeto do presente.

A autuada apresentou impugnação, fls. 19 a 25, em que solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

1. Os prazos para recolhimento do IPI são os previstos no artigo 26 da Lei 4502/64, com nova redação dada pelo artigo 1° do Decreto-Lei 326/67 modificado pelo artigo 63 da Lei 7.450/85 e não os estabelecidos pela Portaria MF 266/88;
2. Existia Lei específica estabelecendo prazo para recolhimento do IPI, assim sendo, somente nova Lei poderia alterar os prazos para recolhimento e não simples Portaria Ministerial;
3. O artigo 66 da Lei 7.450/85 é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o Ministro integra o Poder Executivo, no entanto, passou a ter típica função legislativa, podendo desta forma, alterar todas as leis que dispusessem sobre prazos de recolhimento de tributos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10845.002416/93-48

Acórdão nº : 202-07.986

4. O prazo de recolhimento do tributo em questão é objeto de ação judicial, atualmente tramitando sob nº 90.03.34047-1 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando, portanto, “sub-judice”.

O AFTN autuante, em informação fiscal às fls. 36/39, era pela manutenção integral do feito e contrapõe que:

a) o lançamento foi efetuado de conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, artigos 107, II e 109 do RIPI e itens 1.4 a 1.6 da Portaria MF nº 266/88, combinados com o artigo 1º do DL 2.450/88 e artigo 66 da Lei 7.450/85;

b) A Portaria MF nº 266/88 decorreu de autorização legal para sua edição, pois teve como fulcro o artigo 66 da Lei 7.450/85, que autorizou o Ministro da Fazenda fixar os prazos para pagamento dos impostos Federais - Não cabendo discutir na esfera administrativa a suposta inconstitucionalidade alegada - Nem suspender a exigibilidade, por não ter o impugnante efetuado o depósito correspondente à insuficiência, artigo 151 do CTN.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“Não consta da CF/69, nem consta da atual, que a fixação de prazos para recolhimento seja de competência do Poder Legislativo. O CTN, entre os casos reservados à Lei ordinária (artigo 97), também não faz menção à fixação de prazos para recolhimento de tributos.

Como dito no relatório, não cabe a suspensão do crédito, devido a ação judicial impetrada pela impugnante, em razão da mesma não ter efetuado o depósito correspondente - artigo 151, inciso II do CTN.

A Portaria MF nº 266/88 foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias. Portanto, a Portaria supracitada não fere a Lei 4.502/64.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.002416/93-48

Acórdão nº : 202-07.986

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/62, onde, em suma, enriquece com subsídios doutrinários os argumentos apresentados em sua impugnação, que leio para conhecimento do Colegiado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.002416/93-48

Acórdão nº : 202-07.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a recorrente intentou ação judicial, tendo como objeto o prazo de recolhimento do IPI do qual resultou a exigência do crédito tributário em exame, junto a 16ª Vara da Justiça Federal da Capital de São Paulo, redistribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal de Santos e que, por ocasião da interposição do recurso em foco, encontrava-se tramitando no Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Assim, com essa medida judicial, entendo que a recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO